

DECRETO N° 04/2022, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

MANTÉM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE IBARETAMA-CE., SRA. ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO os dispostos no Decretos Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e do Decreto Estadual Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da Covid – 19;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade do Passaporte de Vacinação para eventos, bares e restaurantes, unidades públicas no Ceará e os Decretos seguintes de nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, nº34.458, de 11 de dezembro de 2021 e nº 34.475, de 16 de dezembro de 2021; nº34.513, de 15 de janeiro de 2022 e nº34.523, de 29 de janeiro de 2022;



CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Ibaretama vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o aumento significativo da positividade e da demanda assistencial relativa à Covid-19, no Município de Ibaretama, observada, nas últimas semanas, por especialistas da saúde, o que vem acompanhado do também do aumento dos casos de síndromes respiratórias agudas graves;

CONSIDERANDO que estudos científicos demonstram a necessidade de uso de máscaras N95, PFF2 ou similares para a efetiva proteção contra a variante ômicron, notadamente em atividades e ambientes de maior exposição ao risco de contrair o vírus;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde de Ibaretama se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia,

CONSIDERANDO que esse cenário inspira maiores cuidados e prudência por parte de todos, a fim de se evitar o avanço da disseminação da doença, tornando necessária também a adoção de medidas mais intensas pelo Poder Público buscando conter essa proliferação e, com isso, proteger a saúde da população;



DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas de isolamento social

Art. 1º. De 08 de fevereiro ao dia 22 de fevereiro de 2022, permanecerá em vigor, no município de Ibaretama-CE., a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à Covid-19, observadas as disposições deste Decreto.

- § 1° No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:
- I manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;
- II vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- III- autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;
- IV dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;
- V uso controlado, na forma dos § 3° , deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio;



- § 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.
- § 3^{o} As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso V, do "caput", deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:
- I vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;
- II definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;
- III limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- IV comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;
- V separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.
- Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "arenhinhas", campo de futebol profissional ou amador, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.



CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I Das regras gerais

- Art. 3º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.
- § 1° O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados nos sites oficiais;
- § 2° As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação deste Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições;
- § 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas e assistenciais relativos à Covid-19;
- § 4° Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.



Seção II

Das atividades de ensino

- Art. 4º. Permanecem liberadas as condições, as atividades presenciais de ensino já autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, no entanto a rede municipal de ensino continua com ensino virtual até deliberação do Comitê Municipal de enfrentamento a COVID-19.
- § 1° A autoridade sanitária poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.
- § 2º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.
- § 3° Estudantes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar passaporte sanitário para as aulas presenciais.
- § 4º Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo e que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.
- § 5° As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores.
- § 6° As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, respeitar o distanciamento mínimo, quando exigido, bem como as demais regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1° , deste artigo, e dispensada a limitação de capacidade de alunos por sala.



Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 5º. No município de Ibaretama as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

- I o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no $\S 4^{\circ}$, deste artigo;
- II restaurantes, inclusive aqueles situados em pousadas/hotéis, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 10, deste Decreto;
- III a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.
- § 1^{o} Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:
- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;



- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.
- § 2° As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.
- § 3^{o} O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.
- § 4° Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5:30h às 22:30h, desde que:
- I o funcionamento se dê por horário marcado;
- II seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III observados todos os protocolos de biossegurança.
- § 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como "buffet" e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as regras sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário.
- § 6° As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.
- § 7° Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.



§ 8º - As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia em Ibaretama, região e no Estado do Ceará.

Art. 6º. Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Município de Ibaretama:

- I a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 30% (trinta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;
- II a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;
- III a realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial,
 observadas as regras de protocolo previstas para eventos corporativos;
- VI a utilização de salões de festas em condomínios, desde que:
- $a) \ sejam \ cumpridos \ os \ mesmos \ protocolos \ estabelecidos \ para \ eventos \ sociais.$
- b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;
- c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.
- V a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que:
- a) observem, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade total do equipamento, cabendo a limitação ser respeitada em cada setor destinado ao recebimento de



público, conforme definido em protocolos da Sesa e no plano de jogo de cada evento;

- b) seja o acesso restrito a quem apresente passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;
- c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela saúde.
- VII a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário;
- VIII a operação de piscinas e parques, clubes, mediante exigência do passaporte sanitário, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;
- VIII o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;
- IX liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados os protocolos sanitários;
- X operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;
- XI liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário e a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Sesa, conforme disposto na Seção III e IV, deste Capítulo;



- XII o funcionamento de circo, museu, biblioteca, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);
- XIII a realização de eventos corporativos mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos da Seção III e IV, deste Capítulo;
- XIV o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa;
- Art. 7º. Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.
- Art. 8º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscara de proteção modelo N95 e PFFE por trabalhadores e colaboradores da área da saúde, de farmácias, de supermercados e de escolas e universidades, em qualquer modalidade de ensino, inclusive educação suplementar, os quais mantenham contato direto com o público.
- § 1º Nos eventos esportivos, os trabalhadores que tenham contato com o público também deverão usar máscara de proteção modelo N95 e PFFE.
- § 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, em protocolo sanitário, estender a obrigação prevista no caput, deste artigo, a outros setores ou atividades em que o uso da máscara modelo N95 e PFFE também se faça necessário, considerando o maior risco que acarretam para a proliferação da doença.



- § 3º A Sesa preverá em protocolo regras específicas a serem observadas por hospitais e demais unidades de saúde, quanto às disposições deste artigo."
- Art. 9º. Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III

Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos

- Art. 10. Até o dia 22 de fevereiro de 2022, fica proibida, no Município de Ibaretama, a realização de eventos festivos de pré-carnaval e carnaval em locais e logradouros públicos.
- § 1º No período do caput, deste artigo, os demais eventos festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, tais como festas de casamentos, aniversários, formaturas e reuniões corporativas, terão reduzida a capacidade de ocupação para 500 (quinhentas) pessoas, caso realizados em ambientes abertos, e para 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, se realizados em ambientes fechados.
- § 2° Os eventos de que trata o § 1° , deste artigo, só poderão ocorrer se tiverem controle de acesso, ficando o ingresso condicionado à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.
- § 3º Além do disposto neste artigo, os eventos deverão obedecer as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial definidos pela Secretaria da Saúde do Estado, ficando submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.



Seção IV Do passaporte sanitário

Art. 11. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

- § 2º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.
- § 3º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.
- § 4° Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento,
- § 5° A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.
- § 6° O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.



- § 7° Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.
- § 8° O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.
- § 9° Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.
- § 10 Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, teatros, cinemas, circos e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.
- § 11 Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §10, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Seção V

Das medidas gerais sanitárias

Art. 12. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

- I restaurantes, inclusive em hotéis e pousadas:
- a) exigência do passaporte sanitário;
- b) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela Sesa.



- II hotéis, pousadas e afins:
- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos "flats" das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas "a" a "c", deste inciso.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

- Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.
- § 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.
- § 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.
- § 3° Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4° , do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras



providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da Covid-19, observadas as disposições deste Decreto, constam do site oficial da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 15. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.



Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama- CE., 08 de fevereiro de 2022.

ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ Prefeita Municipal





DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, Prefeita do Município de Ibaretama/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, DECLARA para os devidos fins, que, o Decreto Municipal nº 04/2022, de 08 de Fevereiro de 2022, que "MANTÉM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", foi PUBLICADO por meio de afixação no Mural da Prefeitura e no Diário Oficial da Aprece na presente data, sendo mantido em exposição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama- CE, em 08 de Fevereiro de 2022.

ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ Prefeita Municipal

